

Acórdão: 16.367/04/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnações: 40.010111456-17 – 40.010111457-90 – 40.010111459-51  
Impugnante: Coop. Reg. dos Cafeicultores de S. Sebastião de Paraíso Ltda.  
Proc. S. Passivo: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000143306-85 – 01.000143312-66 – 01.000143325-81  
Inscrição Estadual: 647.030846.0096  
Origem: DF/ Passos

---

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ. Descaracterização da não incidência do ICMS em operações de remessas de café a empresas comerciais exportadoras, face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 2.º, do art. 5.º, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a descaracterização da não incidência do ICMS sobre operações de exportação de café, face à constatação de que a mercadoria remetida pela empresa autuada fora submetida a processo de rebeneficiamento, antes da efetiva exportação, conforme demonstram os dados consignados nas Notas Fiscais de Exportação/Registros de Exportação, e aqueles constantes nas notas fiscais emitidas pelo remetente mineiro.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnações aos Autos de Infração (fls. 34/41 – PTA 01.000143306-85; fls. 18/25 - PTA 01.000143312-66; fls. 20/27 – PTA 01.000143325-81), requerendo, ao final, a improcedência dos lançamentos.

O Fisco, após análise das peças defensórias, refuta as alegações apresentadas (fls. 97/104 - PTA 01.000143306-85; fls. 69/76 - PTA 01.000143312-66; fls. 74/80 - PTA 01.000143325-81) e solicita a manutenção integral das exigências fiscais.

---

**DECISÃO**

As autuações referem-se a operações interestaduais que destinaram café para empresas comerciais exportadoras, sediadas nos Estados de São Paulo e Paraná, ao abrigo indevido da não-incidência do imposto, tendo em vista a não comprovação de

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

que o café efetivamente exportado tratava-se daquele originalmente remetido pela empresa mineira Autuada.

Os quadros abaixo permitem uma melhor visualização da divergência acima relatada, relativamente a cada PTA ora analisado:

**Quadro 1 – Notas Fiscais de Remessa – Emitente: Autuada**

PTA	NF Remessa	Sacas	Café Remetido	Destinatário	CNPJ Dest.
0114330685	4354 – fl. 08	130 (7.795 Kg.)	Café Beneficiado	Volcafé Ltda. – Batatais (SP)	61100772/0004-32
	6953 – fl. 09	258 (15.480 Kg.)	Café Beneficiado		
	6954 – fl. 10	258 (15.480 Kg.)	Bebida Dura		
0114331266	6235 – fl. 08	240 (14.400 Kg.)	Café Beneficiado Bebida Dura	Acaia Exp. Imp. Ltda. – Itapira (SP)	55023212/0010-77
0114332581	6519 – fl. 07	40 ( 2.400 Kg.)	Café Beneficiado Bebida Dura	Cia. Cacique de Café Solúvel – Londrina (PR)	78588415/0001-15
	6520 – fl. 08	240 (14.400 Kg.)			

**Quadro 2 – Notas Fiscais de Exportação/Registros de Exportação**

PTA	Notas Fiscais de Exportação				
	N.º	Sacas	Café Exportado	Emitente	CNPJ Emitente
0114330685	174 – fl. 11	1.333	café cru, não descaf., em grão, arábica, COB 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura	Volcafé Ltda. – Leme (SP)	61100772/0003-51
	258 – fl. 12	1.440	café cru, não descaf., em grão, arábica, COB 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura riada	Volcafé Ltda. – Santos (SP)	61100772/0001-90
	297 – fl. 13	1.800			
0114331266	322 – fl. 10	640	café cru, não descaf., em grão, arábica, tipo COB 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura	Acaia Exp. Imp. Ltda. – Itapira (SP)	55023212/0010-77
0114332581	29466-fl. 14	131	Café cru, não descaf, em grão, robusta conillon, COB 6-7, para melhor, peneiras 12 e acima (1)	Cia Cacique de Café Solúvel – Londrina (PR)	78588415/0001-15
	29467-fl. 15	440			
	29479-fl. 16	435			
	29480-fl. 17	434			
	29481-fl. 18	360			

(1) – Ver Registro de Exportação à fl. 12 – Nas notas fiscais o café é classificado como “Café Verde”;

Depreende-se dos quadros acima que os cafés constantes das notas fiscais não são os mesmos, uma vez que as descrições contidas nas notas fiscais de remessa emitidas pela Autuada referem-se a *café beneficiado e café beneficiado bebida dura*, enquanto que nas notas fiscais de exportação constam as classificações por tipo (COB),

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

peneira e bebida (*café cru, não descaf., em grão, arábica, COB 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura e Café cru, não descaf., em grão, robusta conillon, COB 6-7, para melhor, peneiras 12 e acima*).

As denominações/especificações utilizadas pela Autuada são características genéricas do café, pois a adequação acima apenas é viabilizada, via de regra, por empresas que detêm tecnologia e equipamentos para tal.

Na hipótese da Autuada estar contida nesta exceção, qual seja, ter condições técnicas de promover a classificação do café, tal demonstração deveria ter sido feita nos autos, o que não restou comprovado.

Também é notório que as exportações são realizadas em grandes lotes, formados normalmente por cafés recebidos de várias origens, sendo natural um rebeneficiamento com o objetivo da devida uniformização, até para prepará-lo da maneira que o cliente externo deseja comprá-lo.

Isso demanda a mistura de grãos para a seleção do café desejado e, para tal, faz-se necessária a formação de uma "liga" ou "blend" (união de pelo menos dois elementos para formar um terceiro), o que requer a utilização de pelo menos mais um outro tipo de café.

As notas fiscais objeto da autuação correspondem a 1.166 sacas de café, enquanto as notas fiscais de exportação dizem respeito a 7.013 sacas, o que vem ao encontro do acima mencionado, pois 5.847 sacas tiveram outras origens.

Tendo ocorrido o rebeneficiamento, configurou-se o disposto no artigo 222, II, do RICMS/96, que prevê como industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, o que descaracteriza a não-incidência do ICMS nas operações em análise, face à norma contida no art. 5.º, § 2.º, do RICMS/96.

**Art. 5º** - O imposto não incide sobre:

(...)

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

(...)

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, **ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.**" (G.N.)

Alega a Impugnante que *“até o surgimento do Decreto Estadual n.º 41.065/2000, não era prática costumeira – que também é fonte de direito – a descrição detalhada (classificação COB, peneira e bebida) do café destinado à exportação.”* Nesse sentido, pondera que as operações objeto das autuações ocorreram no exercício de 1.998, não podendo ser dela exigida cumprimento de regras que à época não existiam.

Essa argumentação, no entanto, não merece prosperar. Como se sabe, não havendo norma específica, prevalecem as normas gerais e, no tocante à descrição de mercadorias em geral, incluindo o café, o art. 2.º, do Anexo V, do RICMS/96, já estabelecia, à época, que a nota fiscal deveria conter *“a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação”*.

Mesmo a Resolução n.º 32 do IBC, de 04/09/94, já previa o tipo do café, que se baseia no número de defeitos apresentados numa amostra e cujo enquadramento na COB (Classificação Oficial Brasileira) vai de 2 a 8, passando por tipos intermediários, como 4/5 ou 4 para melhor.

Assim, ao contrário do alegado pela Impugnante, nunca houve previsão de que o café pudesse ser consignado de maneira genérica.

Além da divergência existente entre a classificação do café originalmente remetido pela Impugnante e aquele efetivamente exportado, há nos autos outras irregularidades que descaracterizam a não-incidência do ICMS nas operações em apreço, a saber:

1) Divergência entre estabelecimento destinatário e exportador (PTA 01.000143306-85): O café foi remetido ao estabelecimento da empresa Volcafé Ltda., sediado em Batatais (SP), enquanto que a exportação foi efetuada pelos estabelecimentos da mesma empresa localizados em Leme e Santos (SP), fato que torna inaplicável a não-incidência do ICMS na remessa do café, face à disciplina contida no art. 5.º, § 4.º, do RICMS/96:

*“§ 4º- A não-incidência prevista no inciso III não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem.”*

2) NF de Exportação não vinculadas às NF de Remessa (PTA 01.000143325-81): De acordo com o disposto no art. 262, do Anexo IX, do RICMS/96, na nota fiscal emitida pelo exportador, deveria constar o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo remetente mineiro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Efeitos de 01/08/96 a 24/05/2000 - Redação original deste Regulamento:**

“Art. 262 - O estabelecimento destinatário, ao emitir a nota fiscal com a qual a mercadoria será remetida para o exterior, fará constar o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente.”

Entretanto, nas notas fiscais de exportação acostadas às fls. 14/18, do PTA 01.000143325-81, não há nenhuma alusão às notas fiscais emitidas pelo contribuinte mineiro autuado, impossibilitando qualquer vinculação entre o café originalmente remetido e aquele efetivamente exportado.

3) Contradição entre as datas lançadas nas NF (PTA 01.000143306-85): No caso específico desse PTA, embora o memorando de exportação (fl. 15) vincule as NF de exportação de n.º 258 (fl. 12) e 297, à NF de remessa n.º 4.354, percebe-se uma contradição entre as datas nelas lançadas. Enquanto que a de n.º 258 (exportação) está datada de 15/01/98, a nota fiscal de remessa (fl. 08) tem como data de emissão 20/05/98. Ora, como pode uma mercadoria ser exportada, antes mesmo de ser remetida para tal fim?

Portanto, os lançamentos fiscais afiguram-se corretos, vez que não há nos autos comprovação inequívoca de que o café remetido com fins específicos de exportação foi o mesmo café posteriormente exportado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leonardo Cançado Bicalho e, Pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 30/03/04.**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**